



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 98, DE 2009

(nº 2.971/2004, na Casa de Origem, do Deputado Nelson Pellegrino)

Altera a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, para dispor sobre a atividade de pai social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a regulamentação da atividade de mãe social e dá outras providências, para contemplar a atividade de pai social e adequá-la à legislação vigente relativa à infância e adolescência.

Art. 2º A Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte ementa:

"Dispõe sobre a regulamentação da atividade de mãe social e pai social e dá outras providências."

Art. 3º Os arts. 1º a 16 da Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º As instituições privadas, sem fins lucrativos, consideradas legalmente como de utilidade pública, ou como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que atendam crianças e adolescentes em situação de risco social, funcionando pelo sistema de casas-lares, utilizarão mães sociais e/ou pais sociais, de forma a propiciar condições familiares dignas a essas crianças e adolescentes, favorecendo seu pleno desenvolvimento físico e mental, conforme o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se criança e adolescente em situação de risco social aqueles que estejam privados da convivência familiar e necessitem ser atendidos pelas instituições referidas no caput e/ou que por determinação de autoridade competente, para sua própria proteção, sejam encaminhados para essas entidades.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se mãe social ou pai social aqueles que se dediquem a cuidar de crianças e adolescentes em situação de risco social no sistema de casas-lares.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como casa-lar a unidade residencial sob responsabilidade de mãe social e/ou pai social, que abrigue até 10 (dez) crianças e/ou adolescentes.

§ 4º A manutenção de casas-lares por qualquer entidade considerada legalmente como de utilidade pública ou como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP é facultativa, desde que se cumpra o disposto nesta Lei."(NR)

"Art. 2º As casas-lares serão isoladas, formando, quando agrupadas, aldeia assistencial ou vila."(NR)

"Art. 3º As crianças e os adolescentes sob a responsabilidade das instituições denominadas casas-lares nelas residirão até o limite de 18 (dezoito) anos de idade incompletos, exceto em caso de retorno à família natural, colocação em família substituta, definição de guarda, tutela ou adoção, por meio de decisão judicial.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Para os efeitos dos benefícios previdenciários, as crianças e/ou adolescentes residentes nas casas-lares serão considerados dependentes da mãe social ou pai social ao qual forem confiados pela instituição empregadora."(NR)

"Art. 4º São atribuições da mãe social e do pai social:

I - propiciar o surgimento de condições familiares adequadas, orientando e assistindo as crianças e adolescentes sob seus cuidados;

II - administrar o lar, realizando e organizando as tarefas pertinentes;

III - dedicar-se, com exclusividade, às crianças e adolescentes e à casa-lar que lhes forem confiados.

Parágrafo único. A mãe social e/ou o pai social, no exercício de suas atribuições, deve residir na casa-lar, em companhia das crianças e/ou adolescentes sob sua responsabilidade."(NR)

"Art. 5º À mãe social e ao pai social ficam assegurados os seguintes direitos:

I - anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - remuneração nunca inferior ao salário mínimo;

III - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

IV - apoio técnico, administrativo e financeiro para o bom desempenho de suas funções;

V - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa;

VI - irredutibilidade do salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - décimo-terceiro salário com base na remuneração integral;

VIII - férias anuais remuneradas com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

IX - licença à gestante sem prejuízo do emprego ou do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias;

X - aviso prévio de 30 (trinta) dias;

XI - redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XII - aposentadoria nos termos do Regime Geral de Previdência Social;

XIII - assistência gratuita aos filhos desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XIV - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador;

XV - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de 5 (cinco) anos;

XVI - proibição de diferença de salários, exercício de atribuições e critérios de admissão por motivo de gênero, idade, cor ou estado civil;

XVII - proibição de discriminação quanto a salário e critérios de admissão para portador de deficiência, exceto se comprovadamente incapaz de exercer a atividade de mãe social ou pai social;

XVIII - igualdade de direitos entre a mãe social e o pai social com vínculo empregatício permanente e aqueles temporários ou substitutos;

XIX - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

XX - benefícios e serviços previdenciários, inclusive em caso de acidente de trabalho, conforme sua qualidade de segurada ou segurado obrigatório;

XXI - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou indenização, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Aplica-se a esta Lei, no que couber, o disposto na legislação previdenciária vigente relativo às entidades sem fins lucrativos registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, inclusive no que se refere a isenção do recolhimento à Previdência Social dos encargos patronais.

§ 2º Às relações de trabalho previstas nesta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos Capítulos I e IV do Título II; nas Seções IV, V e VI do Capítulo IV do Título III; e nos Títulos IV e VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 3º As controvérsias entre empregador e empregado serão dirimidas pela Justiça do Trabalho." (NR)

"Art. 6º O trabalho desenvolvido pela mãe social ou pai social é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas." (NR)

"Art. 7º Os salários devidos à mãe social ou ao pai social serão reajustados de acordo com as disposições legais aplicáveis, deduzido o percentual de alimentação fornecido pelo empregador." (NR)

"Art. 8º Os candidatos ao exercício da atividade de mãe social ou pai social deverão submeter-se a processo de seleção e treinamento específicos, ao final dos quais será verificada sua habilitação.

§ 1º O treinamento será composto de conteúdo teórico e aplicação prática, essa sob forma de estágio.

§ 2º O treinamento e o estágio referidos no § 1º deste artigo não excederão 60 (sessenta) dias nem criará vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 3º Os estagiários devem estar segurados contra acidentes pessoais e receberão alimentação, habitação e ajuda de custo para despesas pessoais."(NR)

"Art. 9º São condições para admissão como mãe social ou pai social:

I - idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;

II - sanidade física e mental;

III - ensino fundamental completo;

IV - aprovação no treinamento e estágio exigidos por esta Lei;

V - boa conduta social;

VI - aprovação em teste psicológico específico."(NR)

"Art. 10. A instituição manterá mães sociais ou pais sociais disponíveis para substituição dos efetivos durante seus períodos de afastamento da atividade.

§ 1º Mães sociais e pais sociais substitutos, quando não estiverem no exercício de substituição, deverão residir em aldeia assistencial e cumprir tarefas determinadas pelo empregador.

§ 2º Mães sociais e pais sociais substitutos, quando no exercício da atividade, terão direito à retribuição percebida pelo titular e ficarão sujeitos ao mesmo horário de trabalho.

§ 3º Excepcionalmente, se não houver mãe social ou pai social substituto, a instituição poderá contratar empregado temporário para exercer a atividade durante o afastamento do titular."(NR)

"Art. 11. As instituições que funcionam pelo sistema de casas-lares podem encaminhar adolescentes com idade a partir de 14 (quatorze) anos de idade a ensino profissionalizante, além do ensino regular.

Parágrafo único. O ensino referido no caput pode ser ministrado em aldeia assistencial, em várias dessas reunidas ou ainda em outros estabelecimentos de ensino, conforme a instituição julgue conveniente."(NR)

"Art. 12. Caberá à administração de cada aldeia assistencial providenciar a colocação de adolescentes a partir de 14 (quatorze) anos de idade no mercado de trabalho como aprendizes e a partir de 16 (dezesseis) anos de idade como empregados (as).

Parágrafo único. Os proventos recebidos pelos(as) adolescentes nas condições mencionadas no caput serão assim distribuídos e destinados:

I - 30% (trinta por cento) para a casa-lar a que o/a adolescente estiver vinculado(a), a serem revertidos no custeio de despesas com sua manutenção;

II - 30% (trinta por cento) para o/a adolescente, destinados a despesas pessoais;

III - 40% (quarenta por cento) para depósito em caderneta de poupança, em nome do/da adolescente."(NR)

"Art. 13. A mãe social ou o pai social, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, deverá retirar-se da casa-lar que ocupa, cabendo à entidade empregadora providenciar sua imediata substituição."(NR)

"Art. 14. As mães sociais e os pais sociais ficam sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas pela entidade empregadora:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão.

Parágrafo único. Em caso de demissão sem justa causa, a mãe social ou o pai social será indenizado na forma da legislação vigente, ou levantará os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com os acréscimos previstos em lei."(NR)

"Art. 15. As casas-lares e as aldeias assistenciais serão mantidas exclusivamente com renda própria, doações, legados, contribuições de entidades públicas ou privadas, vedada a aplicação em outras atividades que não as relativas aos objetivos para os quais foram criadas."(NR)

"Art. 16. A fiscalização do disposto nesta Lei compete às autoridades competentes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; do Ministério do Trabalho e Emprego; do Ministério da Previdência Social; das Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude; e dos Conselhos de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas as respectivas áreas de atuação."(NR)

Art. 4º Ficam revogados os arts. 17, 18, 19 e 20 da Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.971, DE 2004

Altera a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, para dispor sobre a atividade de Pai Social;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei modifica a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre a regulamentação da atividade de mãe social e dá outras providências”, para estendê-la ao pai social.

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º 8º, 9º, 10, 13 e 14 da Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º As instituições sem finalidade lucrativa, ou de utilidade pública de assistência ao menor abandonado, e que funcionem pelo sistema de casas-lares, utilizarão mães sociais ou pais sociais visando a propiciar ao menor as condições familiares ideais ao seu desenvolvimento e reintegração social”. (NR)

“Art. 2º Considera-se mãe ou pai social, para efeito desta Lei, aquele que, dedicando-se à assistência ao menor abandonado, exerce o encargo em nível social, dentro do sistema de casas-lares.” (NR)

“Art. 3º Entende-se como casa-lar a unidade residencial sob responsabilidade de mãe ou pai social, que abrigue até 10 (dez) menores.

§ 1º As casas-lares serão isoladas, formando, quando agrupadas, uma aldeia assistencial ou vila de menores.

§ 2º A instituição fixará os limites de idade em que os menores ficarão sujeitos às casas-lares.

§ 3º Para os efeitos dos benefícios previdenciários, os menores residentes nas casas-lares e nas Casas da Juventude são considerados dependentes da mãe ou do pai social a que foram confiados pela instituição empregadora.” (NR)

"Art. 4º São atribuições da mãe ou do pai social:

I - propiciar o surgimento de condições próprias de uma família, orientando e assistindo os menores colocados sob seus cuidados;

II - administrar o lar, realizando e organizando as tarefas a ele pertinentes;

III - dedicar-se, com exclusividade, aos menores e à casa-lar que lhes forem confiados.

Parágrafo único. A mãe ou o pai social, no desempenho de suas atribuições, deverá residir, juntamente com os menores que lhe forem confiados, na casa-lar que lhe for destinada." (NR)

"Art. 5º À mãe ou ao pai social ficam assegurados os seguintes direitos:

I - anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - remuneração, em valor não inferior ao salário mínimo;

III - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

IV - apoio técnico, administrativo e financeiro no desempenho de suas funções;

V - 30 (trinta) dias de férias anuais remuneradas nos termos do que dispõe o capítulo IV, da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - benefícios e serviços previdenciários, inclusive, em caso de acidente do trabalho, na qualidade de segurado obrigatório;

VII - gratificação de Natal (13º salário);

VIII - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou indenização, nos termos da legislação pertinente." (NR)

"Art. 6º O trabalho desenvolvido pela mãe ou pelo pai social é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas." (NR)

"Art. 7º Os salários devidos à mãe ou ao pai social serão reajustados de acordo com as disposições legais aplicáveis, deduzido o percentual de alimentação fornecida pelo empregador." (NR)

"Art. 8º O candidato ao exercício da profissão de mãe ou de pai social deverá submeter-se à seleção e treinamento específicos, a cujo término será verificada sua habilitação.

§ 1º O treinamento será composto de um conteúdo teórico e de uma aplicação prática, essa sob forma de estágio.

§ 2º O treinamento e estágio a que se refere o parágrafo anterior não excederão de 60 (sessenta) dias, nem criará vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 3º O estagiário deverá estar segurado contra acidentes pessoais e receberá alimentação, habitação e bolsa de ajuda para vestuário e despesas pessoais." (NR)

"Art. 9º São condições para admissão como mãe ou pai social:

- a) idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;**
- b) boa sanidade física e mental;**
- c) curso de primeiro grau, ou equivalente;**
- d) ter sido aprovado em treinamento e estágio exigidos por esta Lei;**
- e) boa conduta social;**
- f) aprovação em teste psicológico específico." (NR)**

"Art. 10. A instituição manterá mães ou pais sociais para substituir os efetivos durante seus períodos de afastamento do serviço.

§ 1º A mãe ou pai social substituto, quando não estiver em efetivo serviço de substituição, deverá residir na aldeia assistencial e cumprir tarefas determinadas pelo empregador.

§ 2º A mãe ou pai social, quando no exercício da substituição, terá direito à retribuição percebida pelo titular e ficará sujeito ao mesmo horário de trabalho." (NR)

.....

"Art. 13. Extinto o contrato de trabalho, a mãe ou o pai social deverá retirar se da casa-lar que ocupava, cabendo à entidade empregadora providenciar a imediata substituição." (NR)

"Art. 14 As mães e os pais sociais ficam sujeitos às seguintes penalidades aplicáveis pela entidade empregadora:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão.

Parágrafo único. Em caso de demissão sem justa causa, a mãe ou pai social será indenizado, na forma da legislação vigente, ou levantará os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com os acréscimos previstos em lei." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que regulamentou as atividades de mãe social é um importantíssimo instrumento em prol da melhoria do bem-estar das crianças e dos adolescentes que têm que viver em casas-lares, garantindo-lhes uma situação que se assemelhe, minimamente, a um lar, reproduzindo, dentro do possível, as mesmas condições de uma família.

Assim, a Lei nº 7.644, de 1987, criou a figura da mãe social, conferindo-lhe a responsabilidade pela guarda de até dez crianças, assegurando-lhe direitos e impondo deveres para a consecução dos seus objetivos.

Ocorre que, na forma de sua redação atual, a legislação não prevê a figura do pai social. Significa dizer que as prerrogativas constantes da lei não são extensivas ao homem, somente podendo ser exercidas por mulheres.

A proposta em tela tem por finalidade assegurar essa igualdade de tratamento, permitindo que também o homem possa atuar na condição de pai social, sanando essa lacuna da lei.

Para tanto, nosso projeto prevê a alteração da mencionada Lei nº 7.644/87, fazendo constar, de modo expresso, a referência ao pai social, habilitando-o, portanto, ao exercício da atividade de assistência à criança e ao adolescente no sistema de casas-lares.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2004.

Deputado NELSON PELLEGRINO

Legislação citada anexada pela Secretaria-Geral da Mesa

LEI N° 7.644, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987.

Dispõe sobre a Regulamentação da Atividade de
Mãe Social e dá outras Providências.

Art. 1º - As instituições sem finalidade lucrativa, ou de utilidade pública de assistência ao menor abandonado, e que funcionem pelo sistema de casas-lares, utilizarão mães sociais visando a propiciar ao menor as condições familiares ideais ao seu desenvolvimento e reintegração social.

Art. 2º - Considera-se mãe social, para efeito desta Lei, aquela que, dedicando-se à assistência ao menor abandonado, exerça o encargo em nível social, dentro do sistema de casas-lares.

Art. 3º - Entende-se como casa-lar a unidade residencial sob responsabilidade de mãe social, que abrigue até 10 (dez) menores.

§ 1º - As casas-lares serão isoladas, formando, quando agrupadas, uma aldeia assistencial ou vila de menores.

§ 2º - A instituição fixará os limites de idade em que os menores ficarão sujeitos às casas-lares.

§ 3º - Para os efeitos dos benefícios previdenciários, os menores residentes nas casas-lares e nas Casas da Juventude são considerados dependentes da mãe social a que foram confiados pela instituição empregadora.

Art. 4º - São atribuições da mãe social:

I - propiciar o surgimento de condições próprias de uma família, orientando e assistindo os menores colocados sob seus cuidados;

II - administrar o lar, realizando e organizando as tarefas a ele pertinentes;

III - dedicar-se, com exclusividade, aos menores e à casa-lar que lhes forem confiados.

Parágrafo único. A mãe social, enquanto no desempenho de suas atribuições, deverá residir, juntamente com os menores que lhe forem confiados, na casa-lar que lhe for destinada.

Art. 5º - À mãe social ficam assegurados os seguintes direitos:

I - anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - remuneração, em valor não inferior ao salário mínimo;

III - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

IV - apoio técnico, administrativo e financeiro no desempenho de suas funções;

V - 30 (trinta) dias de férias anuais remuneradas nos termos do que dispõe o capítulo IV, da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - benefícios e serviços previdenciários, inclusive, em caso de acidente do trabalho, na qualidade de segurada obrigatória,

VII - gratificação de Natal (13º salário);

VIII - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou indenização, nos termos da legislação pertinente.

Art. 6º - O trabalho desenvolvido pela mãe social é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas.

Art. 7º - Os salários devidos à mãe social serão reajustados de acordo com as disposições legais aplicáveis, deduzido o percentual de alimentação fornecida pelo empregador.

Art. 8º - A candidata ao exercício da profissão de mãe social deverá submeter-se a seleção e treinamento específicos, a cujo término será verificada sua habilitação.

§ 1º - O treinamento será composto de um conteúdo teórico e de uma aplicação prática, esta sob forma de estágio.

§ 2º - O treinamento e estágio a que se refere o parágrafo anterior não excederão de 60 (sessenta) dias, nem criará vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 3º - A estagiária deverá estar segurada contra acidentes pessoais e receberá alimentação, habitação e bolsa de ajuda para vestuário e despesas pessoais.

§ 4º - O Ministério da Previdência e Assistência Social assegurará assistência médica e hospitalar à estagiária.

Art. 9º - São condições para admissão como mãe social:

- a) idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;
- b) boa sanidade física e mental;
- c) curso de primeiro grau, ou equivalente;
- d) ter sido aprovada em treinamento e estágio exigidos por esta Lei;
- e) boa conduta social;
- f) aprovação em teste psicológico específico.

Art. 10 - A instituição manterá mães sociais para substituir as efetivas durante seus períodos de afastamento do serviço.

§ 1º - A mãe social substituta, quando não estiver em efetivo serviço de substituição, deverá residir na aldeia assistencial e cumprir tarefas determinadas pelo empregador.

§ 2º - A mãe social, quando no exercício da substituição, terá direito à retribuição percebida pela titular e ficará sujeita ao mesmo horário de trabalho.

Art. 11 - As instituições que funcionam pelo sistema de casas-lares manterão, além destas, Casas de Juventude, para jovens com mais de 13 (treze) anos de idade, os quais encaminharão ao ensino profissionalizante.

Parágrafo único. O ensino a que se refere o caput deste artigo poderá ser ministrado em comum, em cada aldeia assistencial ou em várias dessas aldeias assistenciais reunidas, ou, ainda, em outros estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, conforme julgar conveniente a instituição.

Art. 12 - Caberá à administração de cada aldeia assistencial providenciar a colocação dos menores no mercado de trabalho, como estagiários, aprendizes ou como empregados, em estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. As retribuições percebidas pelos menores nas condições mencionadas no caput deste artigo serão assim distribuídas e destinadas:

I - até 40% (quarenta por cento) para a casa-lar a que estiverem vinculados, revertidos no custeio de despesas com manutenção do próprio menor;

II - 40% (quarenta por cento) para o menor destinados a despesas pessoais;

III - até 30% (trinta por cento) para depósito em caderneta de poupança ou equivalente, em nome do menor, com assistência da instituição mantenedora, e que poderá ser levantado pelo menor a partir dos 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 13 - Extinto o contrato de trabalho, a mãe social deverá retirar se da casa-lar que ocupava, cabendo à entidade empregadora providenciar a imediata substituição.

Art. 14 - As mães sociais ficam sujeitas às seguintes penalidades aplicáveis pela entidade empregadora:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão.

Parágrafo único. Em caso de demissão sem justa causa, a mãe social será indenizada, na forma da legislação vigente, ou levantará os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com os acréscimos previstos em lei.

Art. 15 - As casas-lares e as aldeias assistenciais serão mantidas exclusivamente com rendas próprias, doações, legados, contribuições e subvenções de entidades públicas ou privadas, vedada a aplicação em outras atividades que não sejam de seus objetivos.

Art. 16 - Fica facultado a qualquer entidade manter casas-lares, desde que cumprido o disposto nesta Lei.

Art. 17 - Por menor abandonado entende-se, para os efeitos desta Lei, o "menor em situação irregular" pela morte ou abandono dos pais, ou, ainda, pela incapacidade destes.

Art. 18 - As instituições que mantenham ou coordenem o sistema de casas-lares para o atendimento gratuito de menores abandonados, registradas como tais no Conselho Nacional do Serviço Social, ficam isentas do recolhimento dos encargos patronais à previdência social.

Art. 19 - Às relações do trabalho previstas nesta Lei, no que couber, aplica-se o disposto nos capítulos I e IV do Título II, Seções IV, V e VI do Capítulo IV do Título III e nos Títulos IV e VII, todos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 20 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho e do Ministério da Previdência e Assistência Social, observadas as áreas de atuação, a fiscalização do disposto nesta Lei, competindo à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias entre empregado e empregador.

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS ANUAIS

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

SEÇÃO IV

DOS DEVERES DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS DE MENORES E DOS EMPREGADORES DA APRENDIZAGEM

SEÇÃO V
DAS PENALIDADES

SEÇÃO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

TÍTULO VII
DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e nos termos dos art. 49, I, à Comissão de Assuntos Sociais).

Publicado no **DSF**, DE 10/06/2009.